



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020344-19.2023.5.04.0241

Relator: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/04/2024

Valor da causa: R\$ 255.000,00

Partes:

RECORRENTE: KARINA OLIVEIRA DA ROSA

ADVOGADO: DIEGO PAIM MENDES

ADVOGADO: PAULO RICARDO DIAS DE MORAES

RECORRENTE: CAMSO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO: CAMSO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO: KARINA OLIVEIRA DA ROSA

ADVOGADO: DIEGO PAIM MENDES

ADVOGADO: PAULO RICARDO DIAS DE MORAES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020344-19.2023.5.04.0241 (ROT)

RECORRENTE: KARINA OLIVEIRA DA ROSA, CAMSO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

RECORRIDO: CAMSO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. , KARINA OLIVEIRA DA ROSA

RELATOR: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE DESCONEXÃO VIOLADO. Hipótese em que, para além de atribuição de multirefais e do quantitativo de horas diárias laboradas, a autora era constantemente demandada em períodos de descanso, tendo habitualmente violado o seu direito à desconexão. A submissão da trabalhadora a ambiente que não atende preceitos mínimos de condições salutaras, inclusive psíquicas, configura dano moral *in re ipsa*, isto é, comprovada a ofensa, o abalo moral é presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com juros e atualização monetária remetidos à fase de liquidação de sentença e para reduzir para 5% o percentual devido a título de honorários sucumbenciais para os procuradores da reclamada, mantida a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT. Valor da condenação majorado para R\$103.000,00 e custas de R\$ 2.060,00, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024 (segunda-feira).



RELATÓRIO

As partes recorrem da sentença que julgou procedente em parte a ação.

A reclamante, nas razões de ID a05e637, busca a reforma da sentença quanto aos pontos: indenização por dano moral, labor em descanso semanal remunerado e feriados e honorários advocatícios.

A reclamada, nas razões de ID 28ce188, pugna pela reforma da sentença quanto aos pontos: acúmulo de função, horas extras e intervalo intrajornada.

Com contrarrazões pela reclamante (ID b66579b) e decorrido o prazo para reclamada, sobem os autos ao Tribunal.

Frustrada a tentativa de conciliação, vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Acúmulo de função

A reclamada não se conforma com sua condenação ao pagamento de diferenças salariais pelo acúmulo de função. Sustenta que a reclamante não demonstrou nenhum desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas e aquelas desempenhadas pela autora, pontuando que esta confessa que, dentro das atribuições, ela apenas auxiliava. Aponta que a prova a respeito da importância ajustada também é documental, cujas informações prestadas na CTPS seguem protegidas pela presunção da Súmula 12 do TST. Frisa que a reclamante não informou as diferenças existentes entre as funções mencionadas. Invoca os termos do art. 456, parágrafo único, do TST. Refere que "*não pode o Juízo estabelecer "cargos" dentro da estrutura organizacional de uma empresa, muito menos, o salário de cada um dos empregados, sob pena de violar frontalmente o artigo 5º, II da CLT*". Assevera que o exercício de diversas atividades dentro da mesma jornada de trabalho e compatíveis com a condição da autora está dentro dos limites do *jus variandi*. Destaca que a não possui quadro de carreira organizado, tampouco existe cláusula específica de remuneração para cada atividade exercida, o que por si só já afastaria o requerimento de acúmulo de função. Pugna seja afastada a condenação. Na cautela, requer seja reduzido o percentual para 5%, ou, inferior aos 20% arbitrados na sentença. Ainda na cautela, requer seja limitado o período da condenação para janeiro de 2022 até a rescisão do contrato, pontuando que a



testemunha obreira apresenta um grau de dubiedade do período ao referir-se "*que isso ocorreu em 2021 ou 2022*".

Examino.

Verifico que a reclamante foi contratada pela reclamada para ocupar o cargo de técnica de laboratório industrial (ID 78a6a12).

Conforme a regra contida no artigo 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula contratual expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.

O plus salarial por acúmulo de funções pressupõe alteração contratual com acréscimo indevido de tarefas no decorrer do contrato, de forma a exigir maior responsabilidade ou desgaste do empregado.

Nesse desiderato, compreende-se que o acúmulo de função não corresponde ao simples desempenho de atividade desconexa diretamente com a função para a qual o obreiro foi contratado, fazendo-se necessário um acúmulo no desenvolver de atribuições totalmente estranhas à função originalmente contratada, ocasionando um desequilíbrio na responsabilidade, conhecimento, complexidade ou habilitação inerente à função inicialmente pactuada.

Quanto ao ponto, colho da prova oral produzida nos autos:

Depoimento da reclamante: "*que em meados de 2020 passou a auxiliar, também, no setor de compras; que em 2021 passou a auxiliar, também, no RH porque a colega Marinice saiu da empresa; que também auxiliava Elias e Cláudia; que ficou responsável por algumas funções do RH; que nas férias e nos afastamentos, substituía Elias e Cláudia, integralmente em suas funções; que a depoente trabalhava no setor de qualidade; que a depoente era responsável química pelo tratamento da caldeira e então ia até lá diariamente; que realizou tal função desde o início do contrato; que passou a fazer a filtragem, quando passou a auxiliar Elias; (...) que passou a cuidar do transporte e alimentação dos funcionários, quando Marinice foi aposentada*".

Depoimento do preposto: "*que a reclamante realizou uma substituição de uma empregada de nome Cláudia, e recebeu o salário de substituição; que não se recorda se a reclamante substituiu Elias; que a reclamante trabalhava na inspeção de qualidade; que a reclamante, ao que recorda, não cuidava do transporte e alimentação dos empregados; que a reclamante fazia inspeção periódica de qualidade na caldeira; que em alguns momentos a reclamante auxiliou no RH, como em outras funções administrativas*".



Depoimento da testemunha Noé, a rogo da autora: "*que trabalhou na reclamada de maio/2014 a novembro/2022, na função de líder de equipe; que a reclamante trabalhava na inspeção de qualidade química, mas também em outras áreas; que a reclamante passou a fazer, a partir, de determinado momento, a filtragem, que era o controle da produção e também passou a dar suporte para o RH quando saiu a empregada Marinice; que a reclamante passou, também a auxiliar Elias na produção; que a reclamante substituía Cláudia e Elias em suas férias (...) que como os empregados saíram a reclamante também passou a dar suporte no controle de alimentação e transporte dos empregados; que isso ocorreu em 2021 ou 2022; que ao que sabe, tal função passou a Sr. realizada apenas pela autora*".

Depoimento da testemunha Elias, a rogo da reclamada: "*que não se recorda se a reclamante em algum momento, substituiu a empregada Cláudia; que a reclamante, quando saiu a empregada Marinice, passou a realizar funções, também no RH; que a reclamante, em determinado momento, passou a auxiliar o depoente, também na filtragem, que era a geração de um relatório sobre a produção do dia anterior (...) algumas atividades na férias do depoente a reclamante fazia, mas não todas; que a reclamante não fazia programação de produção; que a reclamante eventualmente acessava a caldeira para fazer inspeções e gerar relatórios*".

Da prova oral colhida, coaduno com os termos da sentença no sentido de que, após um período contratual, a autora sofreu acréscimos em sua atividade não condizentes com a responsabilidade e complexidade inerentes à função pactuada, pois lhe foram atribuídas funções diversas, inicialmente desempenhadas por outros empregador, com maior demanda de responsabilidades, antes inexistentes.

Assim, em consonância com a sentença de origem, tenho que é devido à autora adicional por acúmulo de função, em face da novação contratual. Ainda, coaduno com o período fixado como sendo a partir de 2021, porquanto é o que se extrai do cotejo integral da prova oral, bem assim considerando que o próprio preposto reconhece o acúmulo das funções pela reclamante, sem precisar o período.

Quanto ao percentual devido a título de acréscimo, entendo que o 20% sobre o salário base da reclamante demonstra-se de acordo com a razoabilidade, mormente considerando as diversas funções acumuladas pela reclamante.

Nego, pois, provimento ao apelo da reclamada.

Horas extras. Intervalo intrajornada

A reclamada irressigna-se em face da sentença que invalidou os cartões de ponto e a condenou ao pagamento de horas extras. Sustenta não haver nos autos elementos robustos que comprovem a inidoneidade do registro de ponto e das contradições entre o depoimento prestado pela autora e por sua testemunha, bem como a comprovação por parte da reclamada de que não existia ordem de não registrar



corretamente o ponto. Ainda, a reclamada insurge-se em face da condenação ao pagamento de intervalo intrajornada pelo período suprimido de 35 minutos de intervalo intrajornada. Sustenta que havia possibilidade da autora usufruir do seu intervalo intrajornada, consoante prova oral. Pugna seja afastada a condenação.

Examino.

Na petição inicial a reclamante afirma que laborava, em média, das 06h30min às 17h30min/18h, jornada que, muitas vezes, era estendida ainda mais, sobretudo se em *home office*. Narra que não usufruía integralmente o intervalo para repouso e alimentação.

A reclamada acosta cartões de ponto (ID 000a113).

Em relação à fidedignidade do registro de horários e à jornada efetivamente laborada, a prova oral colhida é a que segue:

Depoimento pessoal da reclamante: *"que a depoente registrava sua jornada em controle de ponto; que após registrar o seu ponto, trabalhava, também em casa, inclusive fazendo ligações e atendendo o telefone; que cerca de 6 hora por semana, trabalhava sem o devido registro; que também chegava antes para trabalhar, no início da jornada e registrava o ponto somente depois; que pela manhã, trabalhava cerca de 1 hora, antes do registro; que o horário registrado no intervalo, também não era correto; que gozava, em média de 20/25 minutos de intervalo; que a frequência dos dias trabalhados era registrada corretamente nos pontos"*.

Depoimento do preposto da reclamada: *"que a reclamante trabalhava em home office; que no período de home office, não havia registro de ponto e não sabe se era pago; que a reclamante atendia telefonemas fora do expediente; que os registros de ponto eram registrados corretamente (...) que a reclamante não trabalhava finais de semana e feriados; que na realidade, não sabe se a reclamante gozava a integralidade do intervalo; que as ligações para a reclamante ocorriam se havia alguma urgência na fábrica"*.

Depoimento da testemunha Noé, a rogo da reclamante: *"que, tanto o depoente, quanto a reclamante não registravam corretamente a jornada de trabalho; que ocorreu de o depoente chegar e iniciar o trabalho e registrar o ponto apenas depois, acreditando que tal ocorria, com a autora; que a reclamante gozava de apenas 20 minutos de intervalo intrajornada, em média; que no final da jornada ocorria da reclamante registrar o ponto e voltar a trabalhar (...) que como trabalhava 6 X 2, às vezes, trabalhava sábados, domingos e feriados; que se tivesse algum problema na fábrica, ligavam para a reclamante em*



qualquer horário, inclusive na madrugada (...) que a ordem para não registrar corretamente o horário era da chefia; que o depoente fazia às vezes seis horas extras e era dividido nos demais dias da semana; que a chefia cobrava em razão do volume de trabalho a reclamante tirava apenas 20 minutos".

Depoimento da testemunha Elias, a rogo da reclamada: *"que sempre registravam corretamente o ponto e intervalo, inclusive; que não sabe como funcionava com a reclamante (...) que a reclamante eventualmente trabalhava aos sábados, mas não se recorda de domingos e feriados; que quando dava um problema na fábrica, ligavam para o depoente e eventualmente para a reclamante ; que Guilherme, o diretor também dava suporte; que a ligação podia ser por problemas na produção e, inclusive, de documentos; que como a fábrica trabalha 24 horas, a ligação podia ser em qualquer horário."*

Na esteira do entendimento lançado na sentença, concluo, pela prova oral colhida, que os registros de jornada aduzidos pelo réu não representam a jornada efetivamente realizada pela autora. Pontuo que o fato de a testemunha convidada pela reclamada afirmar que registrava corretamente o seu horário de trabalho não significa dizer que com a autora ocorria do mesmo modo, em especial considerando que referida testemunha afirma que *"que não sabe como funcionava com a reclamante"*. Por outro lado, tendo a testemunha convidada pela autora afirmado categoricamente que não era autorizado o registro fidedigno de horário nos cartões de ponto, tem-se demonstrada a existência de tal prática na reclamada. Assim, não há que se falar em fragilidade do depoimento testemunhal a rogo da reclamante.

Outrossim, quanto ao intervalo intrajornada, o preposto demonstra desconhecimento quanto á fruição regular do intervalo intrajornada pela reclamante, o que atrai a confissão ficta quanto à matéria (art. 843, §1º, da CLT). Na mesma linha, a testemunha da reclamante aponta a irregularidade da fruição da pausa intervalar, inclusive pela reclamante, o que não é afastado pelo depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamada (a qual apontou não saber como funcionava com a reclamante).

Tal circunstância atrai a aplicação da Súmula nº 338 do TST, de modo que se presume verdadeiro o quanto alegado na petição inicial acerca da carga horária, o que, contudo, permite prova em sentido diverso.

O Juízo de origem assim fixou a jornada de trabalho da reclamante:

"Destarte, levando em consideração a prova produzida, os limites da inicial, bem como o princípio da razoabilidade, fixo que a autora se ativou das 06h30min às 18h, com 25 minutos de intervalo, observada a frequência registrada nos controles de jornada e, nos períodos em que ausentes os controles de jornada, de segunda a sexta-feira. Ressalto que tal período já contempla o tempo destinado ao atendimento de telefonemas."

Na hipótese, acerca da jornada de trabalho, observando os excertos testemunhais acima transcritos, entendo que a jornada de trabalho da reclamante dava-se, inclusive, em extensão àquela fixada em



sentença, em especial porque ambas as testemunhas apontam que, se tivesse algum problema na fábrica, ligavam para a reclamante em qualquer horário.

Contudo, inexistindo recurso da reclamante quanto ao ponto e ante o princípio da proibição da reforma em prejuízo, mantenho a jornada de trabalho fixada.

Assim, face a invalidade dos cartões de ponto, correta a sentença que invalidou o regime de compensação e condenou a ré ao pagamento das horas extras decorrentes.

Ainda, ante a jornada de trabalho fixada, igualmente correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada não observado, à luz do art. 71, §4º, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Descanso semanal e feriados

A reclamante pugna pela reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de labor em DSR e feriados, conforme apontado em sede de manifestação à defesa.

Examino.

Inicialmente, destaco que a reclamante aponta em depoimento que "*que a frequência dos dias trabalhados era registrada corretamente nos pontos*". Portanto, a invalidade dos cartões de ponto recaiu unicamente no horário de trabalho registrado.

Em manifestação à defesa, a reclamante aponta o seguinte demonstrativo do direito postulado:

julho/2022 - horas apuradas 9,03 - horas pagas 0 - diferença de horas 9,03 (ID d8efbd6)

Ocorre que, analisando o cartão de ponto da competência referida (julho/2022) não observo labor em domingo ou feriado (ID e377293 - fl. 150). Ao revés, a título demonstrativo, observo que o feriado laborado em 16/06/2022 foi compensado no dia seguinte (17/06/2022).

Assim, nego provimento.

Indenização por dano moral

A reclamada refere que estava exposta a tratamentos grosseiros, pressão desarrazoada a situações de risco à própria segurança, em virtude das funções desempenhadas. Pontua que desempenhou funções que não seriam de sua responsabilidade, acarretando sobrecarga. Aduz que a prova testemunhal confirmou a



existência de problemas de relacionamento da equipe com o supervisor Guilherme. Pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

Examino.

A reclamante aponta, na petição inicial, diversos fatos ensejadores de abalo moral (exposição a insalubridade e periculosidade, risco de vida, jornada extraordinária exaustiva e tratamento grosseiro por parte do superior hierárquico).

Inicialmente, destaco que a exposição a condições insalubres e perigosas, por si só, não são conferem substrato à reparação civil, porquanto o ordenamento constitucional estabelece a incidência de adicional como encargo reparatório (art. 7º, XXIII, da CF/88). Ademais, não há comprovação nos autos de que a reclamante estivesse exposta a condições que a expunham a risco à sua integridade física.

Quanto ao tratamento dispensado pelo superior hierárquico, igualmente entendo não haver nos autos comprovação da conduta grosseira alegada. O fato da testemunha ouvida a rogo da reclamante ter afirmado que "*Guilherme tinha problemas de relacionamento com empregados*" não é de porte, por si só, a imputar a prática de ato gravoso ao referido superior, mormente porque a mesma testemunha refere que "*não sabe se a reclamante teve problemas de relacionamento com o empregado Guilherme*".

Por outro lado, entendo comprovada a jornada exaustiva a que a autora estava exposta. Isso porque, para além de atribuição de multitarefas e do quantitativo de horas diárias laboradas, percebe-se pelos depoimentos testemunhais que a autora era constantemente demandada em períodos de descanso, tendo constantemente violado o seu direito à desconexão. Destaca-se que, conquanto a reclamante reconheça em depoimento a liberdade física (para ir a festas e viajar), tinha violação intensa em sua liberdade de desconectar-se do labor.

Ambas as testemunhas referem que, se tivesse algum problema na fábrica, ligavam para a reclamante em qualquer horário.

O fato de inexistir sanção ou advertência caso não atendesse o celular, conquanto afaste eventual situação de sobreaviso, não rechaça a violação do direito de completo repouso para recuperação física e mental da obreira.

Registra-se que o trabalhador não deve ser visto como mera ferramenta de execução das atividades, mas, sobretudo, como pessoa dotada de dignidade. Nessa linha, a Constituição Federal salvaguarda não apenas o direito à vida, mas, sobretudo à uma vida com qualidade, inserindo no conceito de meio ambiente o local de trabalho (artigo 225). O artigo 1º, incisos III e IV, da CF/88 preconiza como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e, ainda, congrega no rol de



direitos fundamentais, em seu artigo 7º, aqueles que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, estabelecendo o dever de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Não se pode olvidar que se insere na concepção de saúde a integridade psíquica do trabalhador. Ademais, aspectos psicossociais do trabalho inserem-se na organização do trabalho (NR 17).

Entendo, portanto, que a submissão da trabalhadora a ambiente que não atende preceitos mínimos de condições salutaras, inclusive psíquicas, o dano moral é *in re ipsa*, isto é, comprovada a ofensa, o abalo moral é presumido.

A fixação do valor devido a título de indenização por dano moral deve levar em conta a extensão do dano causado pelo ofensor e a capacidade patrimonial das partes, bem como objetivar a amenização do sofrimento experimentado pela vítima. Por outro lado, destina-se também a reprimir a conduta do empregador e desestimular a sua reincidência.

Registro, no aspecto, que o Pleno deste TRT declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 223-G da CLT, em arguição havida no processo 0021089-94.2016.5.04.0030.

Na espécie, considerando os fatores referidos supra e os parâmetros usualmente adotados por esta Corte para lesões análogas, em atenção às peculiaridades do caso concreto, fixo o montante indenizatório em R\$3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com juros e atualização monetária remetidos à fase de liquidação de sentença.

Honorários advocatícios

A reclamante refere que, sendo concedido o benefício da justiça gratuita à autora e ante a decisão do STF na ADI 5766, que possui efeito vinculante *erga omnes* e aplicação imediata, merece reforma a sentença para excluir da condenação da reclamante o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência sob pena de violação, inclusive, do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Examino.

Sendo a presente reclamatória ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplicam-se os termos do art. 791-A da CLT (art. 6º IN 41/2018 TST e Tese Jurídica do Tema Repetitivo nº 3).

Quanto à condenação da reclamante, em recente julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, o qual previa a condenação



do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive com a possibilidade de abatimento de tal parcela dos créditos deferidos no processo.

Não obstante, em embargos de declaração, a Suprema Corte assim esclareceu:

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;

b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT ;

c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido - Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER - declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

(grifos acrescentados)

Assim, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT limita-se à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Registra-se que a decisão possui efeito vinculante desde sua prolação, sendo prescindível o trânsito em julgado para produção de seus efeitos.

Portanto, sendo reconhecida a condição de beneficiário da justiça gratuita ao autor, e, nos limites da inconstitucionalidade pronunciada pelo STF, as obrigações decorrentes de sucumbência do reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, a reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Observo que a sentença condenou a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais em 15% sobre a diferença entre o valor postulado em exordial e o valor devido ao reclamante apurado em liquidação, suspendendo, contudo, a exigibilidade da obrigação.



Quanto ao percentual a título de honorários devidos pela reclamante, entendo adequada a razão 5% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra, uma vez que reconhecida a condição de hipossuficiência econômica da autora, em especial em relação à reclamada, estando de acordo com os parâmetros do art. 791-A, §2º, da CLT e notadamente o posicionamento desta Turma.

Esclareço que, para além dos critérios estabelecidos no §2º do art. 791-A da CLT, imprescindível a análise, ainda, da diferença de capacidade econômica entre os litigantes, sob pena de afronta à igualdade material às partes.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para reduzir para 5% o percentual devido a título de honorários sucumbenciais para os procuradores da reclamada, mantida a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT.

PREQUESTIONAMENTO

A matéria contida nas disposições legais e constitucionais invocadas pela parte foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado.

Adoto o entendimento expresso na OJ nº 118 da SBDI-1 do TST:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL (RELATORA)

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

